

Manadas de gado vaccum, cavallar, ou muar, por cabeça :	
Pontes construidas de novo, quatro réis	4
Pontes reparadas ou melhoradas, dous réis	2
Rebanhos de gado ovelhum, cabrum, ou suino, por cabeça :	
Pontes construidas de novo, um real	1
Pontes reparadas ou melhoradas, meio real	$\frac{1}{2}$
Ditos de aves por dez cabeças :	
Pontes construidas de novo, cinco réis	5
Pontes reparadas ou melhoradas, dous réis	2
Palacio de Belém, em 30 de Novembro de 1844. = Antonio Bernardo da Costa Cabral. = Conde do Tojal.	

No Diario do Governo de 4 de Dezembro N.º 288.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo 1.º O estabelecimento e conservação da Bibliotheca Publica da Cidade de Braga, fica, desde hoje em diante, a cargo da respectiva Camara Municipal, a qual proverá ás despesas do material e pessoal da Bibliotheca por meio dos rendimentos do Municipio, em quanto as circumstancias do Thesouro não forem mais favoraveis.

Art. 2.º O pessoal da Bibliotheca constará de um Bibliothecario com o ordenado annual de trezentos mil réis, e um Servente com o ordenado de sessenta mil réis annuaes.

§ 1.º Logo que a Bibliotheca se ache exposta ao uso publico, poderá ter mais um segundo Bibliothecario, com o ordenado de cento e cincoenta mil réis.

§ 2.º O Bibliothecario será nomeado pelo Governo, e o segundo Bibliothecario o será igualmente, porém em lista triplíce feita pela respectiva Camara Municipal, de accôrdo com o Bibliothecario, na conformidade do Artigo setimo do Decreto de nove de Julho de mil oitocentos trinta e tres, para a Bibliotheca Publica da Cidade do Porto.

Art. 3.º A cêrca do extincto Convento dos Congregados, que, por Carta de Lei de treze de Julho de mil oitocentos quarenta e um, foi doada ao Lycêo e Bibliotheca daquella Cidade, é igualmente concedida á mesma Bibliotheca.

§ unico. A administração da mencionada cêrca compete á Camara Municipal, e é applicado o seu rendimento, á compra de livros que se julgarem mais uteis e necessarios na Bibliotheca.

Art. 4.º A compra destes livros será feita com approvação do Governo, precedendo proposta do Bibliothecario, dirigida ao respectivo Governador Civil.

Art. 5.º As obras repetidas, que existirem na livraria, precedendo igualmente proposta do Bibliothecario, poderão ser trocadas, ou vendidas, applicando-se o seu producto á compra de novas obras.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço de Belém, em dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 6 de Dezembro N.º 289.